

137

Edson Paulino Cordeiro
Prefeito Municipal.

Divete Itacol Primo
Secretário Geral.

Lei Municipal Nº 828 de 18 de Julho de 1992

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1993 e das outras providências.

Art. 1º. A lei orçamentária do exercício de 1993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º. A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I. a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II. a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III. a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do preço;

IV. a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1. ampliação da frota de veículos;
2. maior demanda de gás líquido de petróleo, corrente do crescimento da população.

Parágrafo único - as taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, e taxas, de-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se refere os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização regidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências alusivas artigos 158 IV e 159 III b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - O valor da quarta-parte a ser repassado ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no valor da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da prestação orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminhando ao órgão central de controle até o dia 30 de junho, as verbas preliminares das suas demandas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que tenham recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na

referida no cap. do artigo;

§ 2º. A Câmara de Vereadores, por meio de atos, encaminhará a prestação dos seus despesas para o exercício em foco;

§ 3º. Os órgãos referidos no cap. do artigo e, em seu parágrafo 2º, entregarão os seus prestação de despesas e nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os de despesas correntes, ao limite estabelecido no artigo 38 dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art. 6º. A Lei do Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 812 da Constituição Federal.

§ 1º. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino geral, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo governo do

Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos do art.

158 I e II da Cons

IV - transferências da União, referida no artigo

159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente, no ensino fundamental;

§ 3º. Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por outras políticas constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito perante a previdência social, de modo a evitar os riscos previstos no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 V, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Penhoras sobre bens iniciadas ou executadas sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, às normas instituídas na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.

Art. 11 - A Lei de Orçamento poderá autorizar autorizações ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada superar a prevista, configurar-se-á o excedente de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de Lei encaminhado à Câmara

[Handwritten signature]

marco de Vereadores solicitando a adição do excurso de arrecadação ao orçamento vigente sem o acompanhamento de:

3 - Comparativo, mês a mês, das receitas previstas com a arrecadação;

33 - projeção das receitas dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que há a verificação do excurso.

333 - O valor do excurso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinando o montante de recursos a ser utilizado para a complementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

335 - Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excurso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá, por unidade orçamentária, demonstração de:

3 - Código de despesas a nível setorial e econômico;

33 - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

333 - valores das anulações efetuadas;

335 - Valor das suplementações ocorridas;

3 - Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

33 - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excurso de arrecadação;

333 - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei prevê a acompanhamento de mensagem justificativa do custeio da receita arrecada em relação à prevista.

Art. 13 - A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização requerida no art. 13, o seguinte:

I - autorização para contratação de operações de crédito; e,

II - autorização para alienação de bens imóveis.

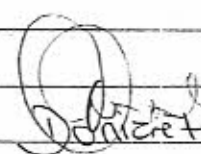
Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo das outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Branco de Minas, 18 de julho de 1991.


Edson Paulino Cordino
Prefeito Municipal


Donizete Naciel Primo
Secretário Geral